



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 10315.000685/2001-93  
**Recurso nº** : 128.664  
**Acórdão nº** : 302-36.866  
**Sessão de** : 14 de junho de 2005  
**Recorrente(s)** : VICENTE FERRIER TOMAZ FERRER  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
(ITR) – GRAU DE UTILIZAÇÃO (GU).**

Não tendo a Recorrente logrado comprovar a efetiva utilização da área de 900 hectares, anteriormente declarada como sendo de “reserva legal”, procede a glosa efetuada pela fiscalização, bem como o grau de utilização (GU) apurado para o imóvel e, conseqüentemente, a alíquota aplicada no cálculo do Imposto.  
**RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES**  
Presidente em Exercício e Relator

Formalizado em: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D’Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Henrique Prado Megda e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10315.000685/2001-93  
Acórdão nº : 302-36.866

## RELATÓRIO

O Contribuinte acima indicado foi autuado pela DRF em JUAZEIRO DO NORTE – CE, e intimado a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 5.080,11, abrangendo parcelas de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, juros de mora e multa proporcional (art. 44, I, da Lei nº. 9.430/96, c/c o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96, conforme Auto de Infração, folhas de continuação e demonstrativos, às fls. 01 até 06 dos autos.

A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 04, indica o seguinte:

**“001 – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.**

**RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

Recolhimento a menor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado por ocasião da revisão de ofício da Declaração do ITR referente ao exercício de 1997, Ano Calendário 1996, que foi retida pelo sistema MALHA VALOR ITR/97. Verificou-se que o contribuinte declarou haver em sua propriedade 900 ha de área de Preservação Permanente, sobre a qual não há incidência do ITR. Intimado a apresentar a documentação comprobatória dessa área, o contribuinte não se manifestou. Sendo assim, diante da ausência de documento hábil que pudesse comprovar a informação do contribuinte, procedeu-se à glosa do valor declarado a título de Área de Preservação Permanente e o ajuste dos demais valores vinculados a esse dado. Conseqüentemente, apurou-se diferença de ITR a recolher, objeto do presente lançamento.”

Efetivamente, às fls. 07 encontra-se cópia do Termo de Intimação Fiscal enviado anteriormente ao Contribuinte, para apresentar: **“Cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA ou de órgão que tenha recebido delegação de competência por convênio, para fins de comprovação da ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE declarada.”**

Em sua defesa, encontrada às fls. 16, o Contribuinte apenas requereu:

- que seja desconsiderada a declaração do ITR/97 com dados considerados incorretos, por não ter sido do seu conhecimento, uma vez que a sua propriedade não possui área de preservação permanente;

Processo nº : 10315.000685/2001-93  
Acórdão nº : 302-36.866

- que seja considerada a declaração retificadora entregue via Internet no dia 12/09/2001, imposto pago no ano de 1997 e complementação do imposto pago em 14/09/2001.

No documento anexado, às fls. 17, intitulado RECIBO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO, via Internet, de 12/09/2001, foi declarada a área total do imóvel, de 1.962,8 hectares, como sendo totalmente aproveitável, utilizada e tributável, com grau de utilização de 100% (cem por cento).

Decidindo o feito a DRJ em Recife – PE, pelo Acórdão DRF/REC Nº 2.057, de 16/08/2002, julgou o lançamento procedente, conforme Ementa que se transcreve, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

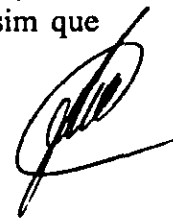
A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

A denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, não é considerada espontânea.

Lançamento Procedente.”

Nos fundamentos da Decisão observa-se que Turma de Julgamento da DRJ mencionada não acolheu os pleitos do Contribuinte, para descon sideração da declaração do ITR/97; que não existe área alguma de Reserva Legal, mas sim que toda a área é tributável.



Processo nº : 10315.000685/2001-93  
Acórdão nº : 302-36.866

Alegou-se que o atendimento a tal pedido não é espontâneo, não se enquadrando no art. 138 do CTN.

E, pelo fato de não ter sido apresentado o ADA do IBAMA, ou qualquer outra comprovação oficial da área de Reserva Legal, tal área era considerada como aproveitável, tributável mas não utilizada.

Com isso, o grau de utilização caiu de 82,6% para 43,7%, modificando a alíquota do imposto de 0,30% para 6,00%.

Da Decisão o Contribuinte tomou ciência em 15/10/2002 (AR fls. 33) e apresentou Recurso em 24/10/2002 (fls. 34).

Observe-se que o Acórdão foi emitido em 16/08/2002; a Intimação 010/2002, data de 01/09/2002; a Intimação de fls 32, data de 11/10/2002.

Portanto, a indicação no AR, de fls. 33, como sendo de 2001, está incorreta, tratando-se, efetivamente, do exercício de 2002.

Em seu Recurso o Contribuinte reporta-se ao Laudo Técnico que encontra-se acostado às fls. 31 dos autos, emitido por Engenheiro Agrônomo, dirigido ao Sr. Delgado da Receita Federal em Juazeiro do Norte – CE, nos seguintes termos:

“Em visita à Propriedade Rural Sítio ARAÚJO e MALHADA DA SIMPAÚBA, encravadas neste Município, distante 14 km de sede, constatei que a área de 1.962,8 hectares, é totalmente utilizada na formação de pastagem para alimentação do rebanho bovino no total de 550 cabeças.

Esclareço outrossim, que nesta propriedade também existe 23 açudes de médio e pequeno portes que são divididos por cercas de arame farpado, utilizados também para manejo do referido rebanho.

Também pude aferir que, em virtude da condição acidentada do imóvel e da pobreza de nutrientes do solo, tem acarretado insatisfatório desenvolvimento e evolução desse rebanho.

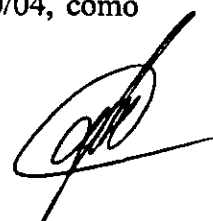
Lavras da Mangabeira-Ce, em 27 de Setembro de 2002

WILTON DE SOUSA SÁ.  
ENG. AGRÔNOMO – CREA Nº 3215-D”

No Recurso, portanto, o Contribuinte insiste em que seja desconsiderada a Declaração do ITR de 1997, no que se refere à existência da área de Preservação Permanente declarada.

Devidamente processados, vieram os autos a este Conselho e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 20/10/04, como notícia o documento de fls. 53, último do processo.

É o relatório.



Processo nº : 10315.000685/2001-93  
Acórdão nº : 302-36.866

## VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

Como já visto, o Recurso é tempestivo, estando reunidas as demais condições de admissibilidade, razão pela qual Dele conheço.

No mérito, constatou-se no presente caso que a exação fiscal litigiosa aqui em exame decorreu da glosa efetuada pela repartição fiscal de origem, de uma área declarada pelo Contribuinte, em sua DITR de 1997, da ordem de 900,0 hectares, indicada como sendo de RESERVA LEGAL.

Como não houve a devida comprovação da área, foi a mesma considerada aproveitável, tributável e não utilizada, resultando na diminuição do Grau de Utilização (GU) do imóvel tributado e, conseqüentemente, no aumento da alíquota do imposto aplicável.

Em suas razões de defesa o Contribuinte apenas alegou que houve erro na confecção da questionada DITR/97, pois que não existe a referida área de Reserva Legal, pedindo que se considere a declaração retificativa apresentada via Internet em 12/09/2001 (fls. 17), que apresenta a área total do imóvel como sendo aproveitável, tributável e totalmente utilizada (100%).

Evidentemente que se acolhido tal pleito o Grau de Utilização aumenta consideravelmente, reduzindo a respectiva alíquota do imposto incidente.

Acontece que o Recorrente não logrou comprovar a efetiva utilização da área questionada, ou seja, 900 hectares, uma vez que o Laudo Técnico acostado às fls. 31, foi emitido em data de 27/09/2002, não se reportando à situação vigente quando do ano base (fato gerador) do lançamento tributário de que se trata.

Nenhuma outra comprovação foi carreada para os autos pelo Interessado.

Em sendo assim, não vejo alternativa mais acertada senão a de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO aqui em exame.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator